

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
ANA LETÍCIA DA SILVA NOGUEIRA DE BARROS

FEMINICÍDIO:
A FALHA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Taubaté

2021

ANA LETICIA DA SILVA NOGUEIRA DE BARROS

FEMINICÍDIO:

A FALHA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Curso de Direito da Universidade de Taubaté. Área de Concentração: Direito.

Orientador: Prof. Avelino Alves Barbosa Júnior

Taubaté – SP

2021

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

B277f Barros, Ana Letícia da Silva Nogueira de
Feminicídio : a falha do sistema judiciário brasileiro / Ana Letícia da
Silva Nogueira de Barros. -- 2021.
40f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior, Departamento
de Ciências Jurídicas.

1. Feminicídio. 2. Violência doméstica. 3. Sistema judiciário. 4. Falha
- Ineficácia. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências
Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.6-055.2

ANA LETICIA DA SILVA NOGUEIRA DE BARROS

**FEMINICÍDIO:
A FALHA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Data:

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____

Assinatura _____

Dedico este trabalho à minha família, por serem minha maior motivação e inspiração durante toda a graduação, mas principalmente à minha mãe Maria Zeli da Silva, que sempre me apoiou, bem como, incentivou para seguir a profissão que tanto sonho desde os meus 13 anos.

A Deus, por ter me mantido firme durante os cinco anos de graduação, e principalmente durante esse período trágico de pandemia em que nos encontramos, diante de tantas perdas e inseguranças sobre o que o futuro nos reserva, fazendo com que eu me apegasse ainda mais a minha fé, para continuar e encerrar esse ciclo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por ter me sustentado ao longo da minha graduação, e por inúmeras vezes me fazer enxergar que a desistência não era uma opção, e que apesar das dificuldades no percurso, os planos dele para mim ninguém conseguiria arruinar.

Agradeço ainda à minha mãe Maria Zeli, por desde que me entendo por gente ser a minha inspiração de independência, luta, e foco no futuro acadêmico e profissional, além de ser a pessoa que mais se empenhou para me ajudar a chegar ao final da graduação, sempre acreditando no meu potencial, me motivando, me auxiliando e me amando incondicionalmente.

Ao meu pai Mauro Cícero, por ter sido o investidor dos meus estudos, e por ter acreditado no meu potencial de ser a profissional que almejo.

Aos profissionais da área jurídica com quem tive a honra de estagiar a fim de desenvolver meu conhecimento profissional na prática, aos quais me ensinaram acima de toda a experiência, a amar o Direito ainda mais.

Agradeço ainda ao meu orientador Prof. Avelino Alves Barbosa Junior, que foi um grande mentor durante a minha graduação, bem como, foi o orientador que escolhi a dedo para esse trabalho, devido à sua paciência, dedicação, e experiência que admiro tanto. Agradeço a ele pela paciência, ensinamentos e por me auxiliar na conquista do meu diploma com o trabalho de graduação tão brilhantemente.

“O Femicídio é o ato desesperado de quem nunca soube o que é amar. É a manifestação do ódio, da rejeição, do fracasso, aonde quem grita é a covardia”.

Marcilene Dumont- Mulheres Resilientes

RESUMO

Retratar a falha do Sistema Judiciário Brasileiro em relação aos casos de feminicídios, devido à negligência, omissão, e impunidade dos agressores, bem como, a ausência de fiscalização quanto às medidas de proteção oferecidas. O objetivo do presente trabalho é evidenciar os casos de feminicídio, bem como, o fato de que o Sistema Judiciário Brasileiro apresenta falhas quanto aos processos judiciais, uma vez que, em muitos casos, é negligente quanto aos agressores praticantes da violência doméstica, fator esse que é o antecessor do feminicídio, e muitas vezes é relatado ao Poder Judiciário por meio de denúncias, requerimentos de medidas protetivas e registro de ocorrências. A metodologia utilizada foi pautada em pesquisa jurisprudencial, pesquisa bibliográfica, análise da legislação pátria e doutrinas. Como resultado, analisou-se a possibilidade de haver por parte do Sistema Judiciário uma forma de cessar ou ao menos, diminuir a quantidade de casos de feminicídio, através da fiscalização das medidas protetivas fornecidas, bem como, através da averiguação da reincidência dos agressores em caso de processo judicial de violência doméstica, a fim de aplicar a pena mais severa, uma vez que, já não se trata mais de réu primário, e ainda que o sistema Judiciário busque novos meios de coibir o crescimento das estatísticas. Diante disso, podemos concluir que o Sistema Judiciário tem uma certa responsabilidade pelo aumento de casos de feminicídio, principalmente quando negligencia ou se omite perante os casos de violência doméstica que antecedem o crime de feminicídio, bem como, não se atentam ao histórico criminal dos agressores reincidentes durante o processo, tampouco, fornecem às vítimas a fiscalização das medidas protetivas, contribuindo de fato, para o aumento dos casos, aumento esse que só poderá ser coibido quando houver uma mobilização do Sistema Judiciário para fazer justiça às vítimas.

Palavras-Chaves: Feminicídio. Falha. Judiciário. Sistema. Violência;

ABSTRACT

To portray the failure of the Brazilian Judicial System in relation to femicide cases, due to the negligence, omission, and impunity of the aggressors, as well as the lack of supervision regarding the protection measures offered. The aim of this study is to highlight the cases of femicide, as well as the fact that the Brazilian Judicial System has flaws in judicial proceedings, since, in many cases, it is negligent as to aggressors practicing domestic violence, a factor that is the predecessor of femicide, and is often reported to the judiciary through complaints, requirements for protective measures and registration of occurrences. The methodology used was based on jurisprudential research, bibliographic research, analysis of homeland legislation and doctrines. As a result, the possibility of the Judiciary being able to cease or at least reduce the number of cases of femicide was analyzed by monitoring the protective measures provided, as well as, through the investigation of the recidivism of aggressors in the event of a domestic violence lawsuit, in order to apply the most severe penalty, since it is no longer a primary defendant, and even if the judiciary seeks new means of curbing the growth of statistics. Therefore, we can conclude that the Judiciary has a certain responsibility for the increase in cases of femicide, especially when neglecting or omitting in the face of cases of domestic violence that precede the crime of femicide, as well as not pay to the criminal history of recurrent aggressors during the process, nor do they provide victims with the supervision of protective measures, contributing in fact, to the increase in cases, an increase that can only be resonated when there is a mobilization of the Judiciary to do justice to victims.

Keywords: Femicide. Fault. Judiciary. System. Violence;

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Violência Física	17
Figura 2 - Violência Psicológica	17
Figura 3 - Violência Sexual	18
Figura 4 - Violência Patrimonial	18
Figura 5 - Violência Moral	19

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2 REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
2.2 DA DESIGUALDADE DO HOMEM SOBRE A MULHER NA PERSPECTIVA SOCIAL CULTURAL	14
2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ABUSOS	16
2.3.1 Violência Física	16
2.3.2 Violência Psicológica.....	17
2.3.3 Violência Sexual	18
2.3.4 Violência Patrimonial.....	18
2.3.5 Violência Moral.....	19
3 LEI MARIA DA PENHA	20
3.1 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA	22
4 O PERFIL ESTEREÓTIPO DO AGRESSOR SEGUNDO A PSICOLOGIA	26
5 O FEMINICÍDIO SEGUNDO O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	29
5.1 A IMPUNIDADE QUANTO AO CRIME DE FEMINICÍDIO	29
5.2. O AUMENTO DE CASOS DE FEMINICÍDIO DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA	31
5.3 A FALHA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO QUANTO AO FEMINICÍDIO ..	33
5 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a evolução histórica do crime de Femicídio, bem como a sua prática no Vale do Paraíba, bem como, a possível falha do sistema judiciário quanto à punição de quem comete esse crime hediondo.

A pesquisa irá apontar os casos de feminicídio ocorridos no último ano aqui no Vale do Paraíba, no intuito de apontar o infeliz crescimento dessa barbárie contra o sexo feminino, bem como, apontar a omissão do sistema judiciário quanto à hipótese de proteção das mulheres que antes de serem vítimas desse delito, recorrem a esse sistema em busca de proteção, mas acaba sendo em vão, uma vez que o sistema judiciário nem sempre consegue protegê-las ou fazer a devida justiça, punindo os algozes.

Além disso a presente Pesquisa irá abordar também o que antecede o feminicídio, como por exemplo, a violência doméstica, ou seja, as agressões físicas, morais, psicológicas, sexuais, que em sua grande maioria, é o que os agressores cometem antes de chegarem a assassinar suas esposas/namoradas ou ex-esposas/namoradas.

O tema apresentado é importante, pois ressalta o enorme vácuo que existe entre a lei que qualifica o crime de homicídio contra a mulher, caracterizado na norma como feminicídio, e a enorme falha que o sistema judiciário apresenta, quando se trata de punição mais severa para os autores do crime, bem como da proteção às mulheres, que antes de serem terem suas vidas ceifadas, buscam o sistema policial e judiciário atrás de proteção e punição para seus agressores, sendo registrando ocorrências, bem como, pedindo medidas protetivas.

Contudo, é evidente que em muitos casos as vítimas de violência doméstica saem das delegacias sem a devida proteção, e muito menos o sistema judiciário trabalha com a fiscalização dessas medidas protetivas fornecidas.

Diante do exposto, a presente pesquisa visa demonstrar que devido à uma série de situações e falhas no sistema judiciário brasileiro, é o que faz com que as mulheres acabem sendo vítimas desse crime bárbaro que é o feminicídio, o que poderia ter sido evitado se houvesse maior preocupação quanto à segurança das vítimas por parte do sistema judiciário, uma vez que este órgão fornece as medidas de proteção cabíveis, porém, não fornece a devida *proteção*, juntamente com a fiscalização dessas medidas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Desde os primórdios é evidenciado que as mulheres sempre foram consideradas aos olhos da sociedade masculina, propriedade destes, e que elas não obtinham direito algum sobre suas respectivas vidas, tampouco, direito a escolhas.

Durante muitos anos, e infelizmente até os dias de hoje, as mulheres foram e são vítimas de agressões físicas, verbais, psicológicas, sexuais e patrimoniais, isso pelo fato de que vivemos em uma sociedade machista, e patriarcal, na qual, desde os primórdios era “comum” a submissão da mulher em relação ao homem, uma vez que estas eram criadas para servirem aos homens e dependerem deles em todos os sentidos.

Infelizmente naquele tempo não havia o olhar das autoridades e da sociedade para as mulheres que tinham suas vidas ceifadas pelos seus companheiros, muito menos, para aquelas que eram vítimas de violência doméstica diariamente, termo esse que era desconhecido àquela época.

Além disso, antes mesmo de tipificarem o assassinato de mulheres pelos companheiros como feminicídio, tratavam apenas como homicídio, pois não se identificava o “ser mulher” como motivação para tal crime.

O Feminicídio é um crime que foi reconhecido e conceituado em 1970, crime esse que se dá em razão da discriminação, opressão, desigualdade, e sentimento de posse sobre o sexo feminino.

“Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado. Ao contrário: faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam-se pelo uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie”, ressalta a socióloga Eleonora Menicucci, professora titular de Saúde Coletiva da Universidade Federal de São Paulo e ministra das Políticas para as Mulheres entre 2012 e 2015.

Como tem conhecimento nos dias de hoje, o feminicídio acaba por ser uma “consequência”, ou melhor, dizendo, o resultado de uma sequência de violências praticadas por cônjuges, namorados (as), e pessoas que convivem com a vítima, que em muitos casos sofrem agressões diárias, até infelizmente chegarem às vias de fato, e se tornarem estatísticas de um crime demasiadamente praticado em nosso país principalmente.

É de conhecimento que ao longo de quatro décadas o feminicídio vem sendo conceituado, e ganhando maior visibilidade através de ativistas, pesquisadoras e organizações

internacionais, contudo, só foi reconhecida legalmente no Brasil, em 2015, através da Lei nº 13.104/2015, lei essa que foi promulgada no intuito de criminalizar tal ato bárbaro e coibir a impunidade. A referida lei tem a intenção de responsabilizar o Estado, seja tanto por ação, quanto omissão, acaba por infelizmente ser conivente com persistência da violência contra a mulher.

Aduz a Antropóloga Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB) e pesquisadora da Anis Débora Diniz, que: o feminicídio pode ser entendido como um novo tipo penal, ou seja, aquilo que está registrado na lei brasileira como uma qualificadora do crime de homicídio, conforme explica Debora, o feminicídio pode ser compreendido também em sentido mais amplo, em seus aspectos sociológico e histórico.

(...) Nesse sentido, Feminicídio é uma palavra nova, criada para falar de algo que é persistente e, ao mesmo tempo, terrível: que as mulheres sofrem violência ao ponto de morrerem.

Diante disso, vale ressaltar que o feminicídio é considerado como um crime “evitável”, uma vez que não aconteceria se não houvesse de certa forma a conivência institucional, bem como social perante as discriminações e violências praticadas contra as mulheres.

2.2 DA DESIGUALDADE DO HOMEM SOBRE A MULHER NA PERSPECTIVA SOCIAL CULTURAL

Desde o princípio é evidente a existência da desigualdade de gênero entre homem e mulher perante a sociedade, de forma que a mulher desde muito tempo como se sabe, vem lutando para conseguir seu espaço e igualdade num contexto geral.

(...) Entende-se por indivíduos homens e mulheres, mas nem sempre foi assim. As leis foram criadas por homens brancos, para homens brancos, excluindo-se as mulheres e os negros. Faralli⁴ trata do assunto afirmando que “o direito não é masculino por estrutura e vocação, e sim por ser historicamente elaborado por homens”. As mulheres não tinham força de voz, e os negros eram tão somente propriedade, motivo pelo qual não eram considerados cidadãos e não votavam. As mulheres eram vistas como seres fracos, não só fisicamente, mas emocionalmente também. “Entre os povos antigos e em muitas religiões, não só no padrão judeu-cristão, fala-se da fraqueza de caráter, da debilidade física e mental da mulher para justificar e exigir a submissão feminina⁵”. (Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018)

Nesse mesmo sentido, segue o pensamento do Conselho Nacional do Ministério Público:

(...) Não havia a ideia de que mulheres poderiam ter direitos, pois todas as declarações de direitos humanos têm como ideal o homem ocidental, rico, branco e

sadio, deixando de refletir a experiência e as dificuldades vivenciadas pelas mulheres, cuja tutela de direitos acabou por ser ignorada. Nas sociedades mais primitivas, os homens usavam a força física, visando à sobrevivência e à defesa da comunidade. As mulheres eram consideradas como membros menos importantes do grupo, vez que a elas era destinado tão somente a criação dos filhos e as tarefas domésticas. Na era primitiva, no início da civilização, houve o molde do homem como o macho protetor e provedor. Foi o início da sociedade patriarcal, onde o homem exercia não só sobre as mulheres, mas também sobre toda a família seu poder de superioridade.

Era inaceitável ao olhar dos homens que a ideia de que as mulheres pudessem ser mais inteligentes ou até mesmo ter o mesmo grau de raciocínio que os homens perante a sociedade, o que fez com que os homens da época não permitissem tal reconhecimento.

(...) Embora tenha se iniciado no século 18, com o advento do iluminismo, a concepção de que as mulheres teriam a mesma capacidade de raciocínio que os homens, esta ideia não foi aceita pela maioria dos “homens das luzes”, tais como filósofos e escritores, que consideravam a mulher ideal como sendo aquela silenciosa, modesta, casta, tradicional, subverníveis, vindo a condenar mulheres independentes e poderosas.

Ademais, vale enfatizar que o homem desde os primórdios é dominante, principalmente em relação as mulheres, nesse sentido, pois vejamos a seguir:

A dominação dos homens, independentemente da cor e raça, é realizada sobre as mulheres de forma contínua para que essas tenham ciência e anuência da divisão do trabalho que executam, de sua função na sociedade, havendo percepção de como deve ser o seu comportamento, o que acabam aceitando, de forma inconsciente, sendo tais atitudes fomentadas de forma habitual pela família e após por toda a sociedade. Uma das formas de dominação do homem sobre a mulher é por meio da violência, não só física, mas psicológica também, coagindo a liberdade de pensamento, reflexão, de decisão e buscando o constrangimento, a diminuição, a renegação, fazendo com que a mulher abdique de si, demonstrando a supremacia do ser superior, no caso o homem, não importando sua raça, cor ou padrão social. A tentativa de dominação do masculino sobre o feminino é ato contínuo, porém em tempos atuais há a aplicação do princípio da igualdade, não havendo diferenciação entre os sexos, raça, cor ou credo.

Com a dominância do homem sobre a mulher, é inevitável que seja comum a violência física, psíquica, entre outras formas, que são diariamente praticadas contra o sexo feminino em detrimento do gênero denominado como “frágil”.

Diante do sofrimento de tantas mulheres que passaram por situações de violência, e demais situações desiguais perante a sociedade, foi que se ergueu o movimento feminista, no qual as mulheres lutaram e lutam a fim de haver igualdade social entre os gêneros masculino e feminino.

Contudo, mesmo após a conquista do movimento feminista que se iniciou na década de 1970, infelizmente a violência contra a mulher permaneceu, bem como não deixou de existir a objetificação da mulher aos olhos dos homens.

(...) Mesmo assim, ainda que movimento feminista contemporâneo tenha, desde os anos 70, denunciado a violência que atinge física, psicológica e moralmente a

mulher, o comportamento violento não parece ter diminuído, pois vidas de mulheres e seus filhos e filhas são destruídas pela constante agressão que ocorre no interior da casa, sendo a denominação “violência doméstica”, contudo, insuficiente para identificar todas as formas de violência e de homicídio de mulheres por homens com quem se relacionam afetivamente.

Até os tempos atuais, mesmo com a conquista do espaço e igualdade da mulher na sociedade, estas continuam por serem vítimas de uma sociedade machista e dominante, que as tratam como propriedade, e as agridem diariamente.

2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ABUSOS

É de conhecimento que a violência num contexto geral, é algo que faz parte da humanidade, e que muitas vezes o ser humano tende a resolver conflitos, ou até mesmo se impor através da violência.

A violência faz parte da humanidade desde os primórdios da civilização. Sobre a raiz da violência, colhe-se o entendimento de Porto: “A violência é uma constante na natureza humana desde a aurora do hem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade”. A violência, tanto física como psicológica, pode ser vista como opressão, um conflito de interesses entre o ser opressor e o oprimido, uma relação social de hierarquia entre os sexos, de dominação e subalternidade. Há entre homens e mulheres uma participação na sociedade não baseada na igualdade, mas sim na hierarquia, sendo os homens os seres dominantes, enquanto as mulheres são seres subalternos.

Entretanto, há que se falar nos tipos de violência “doméstica” existentes, que muitas vezes são desconhecidos ou até mesmo as mulheres não percebem que se trata de violência, uma vez que o conhecimento delas se restringe à violência física.

A agressão contra a mulher é praticada desde o início da civilização, sendo a idade média considerada como uma das épocas mais violentas. Os tribunais civis e religiosos legitimavam os castigos físicos, a flagelação e as torturas como algo normal, aceitável. Até a idade média quase não havia questionamento sobre o direito que os homens tinham de agredir suas mulheres.

Contudo, mesmo que à época o tipo de violência mais conhecido fosse a violência física, existem diversos outros tipos de violência que é cometido contra as mulheres diariamente, que muitas vezes as vítimas não reconhecem como sendo ato de violência, tipos esses que estão tipificados na Lei Maria da Penha.

2.3.1 Violência Física

A Figura 1 demonstra o que caracteriza a violência Física. A violência física é aquela entendida como a que ofende a integridade e saúde física da mulher, ou seja, a agressão corporal.

Figura 1 - Violência Física



Fonte: Tipos de violência - Instituto Maria da Penha (2018)

2.3.2 Violência Psicológica

A violência Psicológica é aquela entendida como o que causa dano emocional na vítima, ou seja, que meche com a psiquê da mulher a fim de conseguir manipulá-la. A Figura 2 demonstra o que caracteriza a violência psicológica.

Figura 2 - Violência Psicológica



Fonte: Tipos de violência - Instituto Maria da Penha (2018)

2.3.3 Violência Sexual

A violência sexual é aquela entendida como a relação sexual forçada, ou seja, sem o consentimento da mulher, mesmo que este seja relacionado ao seu marido ou namorado, porém, não é somente o ato sexual que é considerado violência sexual. A Figura 3 demonstra o que caracteriza a violência Sexual.

Figura 3 - Violência Sexual



Fonte: Tipos de violência - Instituto Maria da Penha (2018)

2.3.4 Violência Patrimonial

A Figura 4 demonstra o que caracteriza a violência Patrimonial. É aquela entendida como a restrição dos bens da vítima, ou seja, aquela ação que detém a posse do objeto para que a vítima não utilize o objeto.

Figura 4 - Violência Patrimonial



Fonte: Tipos de violência - Instituto Maria da Penha, (2018)

2.3.5 Violência Moral

É aquela entendida como a difamação da vítima, ou a Injúria e Calúnia, ou seja, a ação de denegrir a imagem da vítima, de humilhá-la em público, ou deturpar sua imagem perante a sociedade de maneira que cause constrangimento a ela. A Figura 5 demonstra o que caracteriza a violência Moral.

Figura 5 - Violência Moral



Fonte: Tipos de violência - Instituto Maria da Penha (2018)

Essas são as formas de violência doméstica tipificados pela Lei Maria da Penha, lei essa que foi consolidada em 2006, a fim de criminalizar a violência cometida contra as mulheres no âmbito doméstico.

3 LEI MARIA DA PENHA

É de conhecimento que a Lei Maria da Penha recebeu esse nome em homenagem à uma entre tantas outras vítimas de violência doméstica.

Maria da Penha Maia Fernandes (Fortaleza- CE, 1º de fevereiro de 1945) é farmacêutica bioquímica e se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, concluindo o seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977.

Maria da Penha Maia Fernandes é a fundadora do Instituto Maria da Penha, e sua história tem a marca da violência doméstica.

Em 1974 na cidade de São Paulo, Maria da Penha cursava faculdade de Ciências Farmacêuticas, e na referida época ela conheceu a pessoa de Marco Antonio Heredia Viveros, um cidadão colombiano que residia no Brasil.

Na época Marco Antonio cursava sua pós-graduação em Economia na mesma instituição em que estudava Maria da Penha.

Naquele ano, eles começaram a namorar, e Marco Antonio demonstrava ser muito amável educado e solidário com todos à sua volta. O casamento aconteceu em 1976. Após o nascimento da primeira filha e da finalização do mestrado de Maria da Penha, eles se mudaram para Fortaleza, onde nasceram as outras duas filhas do casal. Foi a partir desse momento que essa história mudou.

As agressões passaram a acontecer após Marco Antonio se estabelecer financeiramente, e na também na carreira profissional, bem como, ter conseguido a cidadania brasileira que tanto almejava.

Segundo os relatos de Maria da Penha:

Agia sempre com intolerância, exaltava-se com facilidade e tinha comportamentos explosivos não só com a esposa, mas também com as próprias filhas. O medo constante, a tensão diária e as atitudes violentas tornaram-se cada vez mais frequentes.

A partir desse momento é que se iniciou o ciclo de violência constante de Marco Antonio contra Maria da Penha.

FORMOU-SE, ASSIM, O CICLO DA VIOLÊNCIA: AUMENTO DA TENSÃO, ATO DE VIOLÊNCIA, ARREPENDIMENTO E COMPORTAMENTO CARINHOSO. Foi nessa última fase, também conhecida como “lua de mel”, que, na esperança de uma mudança real por parte do ex-marido, Maria da Penha teve a sua terceira filha.

Em 1983 Maria da Penha foi vítima de tentativa de “homicídio” como era conhecido naquela época, e não havia ainda a qualificação do crime como Feminicídio, que segundo os relatos dela, correu da seguinte forma:

Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quartas vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da

medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos.

Contudo, após ser confrontado pela Polícia a época, Marco Antonio alegou que tudo foi causado devido à um assalto que eles sofreram, versão essa que foi averiguada e desmentida pela perícia realizada.

Após o retorno de Maria da Penha pra casa, após passar por cirurgias e estar em período de recuperação, ela foi mais uma vez vítima da tentativa de homicídio por Marco Antonio.

Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Após essa nova tentativa de homicídio contra Maria da Penha, o seu algoz Marco Antonio tentou novamente manipular o sistema, insistindo para que a investigação do suposto assalto não fosse adiante, alegando que o veículo do casal havia sido perdido.

Além disso, Marco Antonio fez com que ela assinasse uma procuração que o autorizava a agir em seu nome, bem como, tinha cópias dos documentos pessoais de Maria da Penha.

Tudo isso foi descoberto, inclusive que Marco Antonio tinha uma amante, e a família e amigos da Maria da Penha vendo sua situação grave de abusos e violência, conseguiram dar apoio jurídico a ela, tirando-a de casa sem que isso configurasse abandono de lar, assim não haveria como perder a guarda de suas filhas.

Após todo o histórico de violências e tentativas de ter sua vida ceifada pelo marido, Marco Antonio foi processado judicialmente, e em 1991 ocorreu seu primeiro julgamento, no qual ele foi sentenciado a 15 anos de prisão.

Entretanto, devido aos recursos interpostos pelo advogado dele, ele saiu do fórum em liberdade.

O segundo julgamento só foi realizado em **1996**, no qual o seu ex-marido foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida.

Em 1998, devido a omissão do Estado Federativo para com a situação de violência sofrida, o Centro Para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

(...) Mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem;

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o Estado brasileiro permaneceu omissivo e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo.

No ano de 2001 após receber quatro ofícios do CIDH/OEA, devido o silêncio diante das denúncias, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica contra mulheres brasileiras.

A história de Maria da Penha significava mais do que um caso isolado: era um exemplo do que acontecia no Brasil sistematicamente sem que os agressores fossem punidos. (Quem é Maria da Penha - Instituto Maria da Penha)

Após toda a repercussão e a negligência, o Brasil recebeu recomendações da Comissão de Direitos Humanos para serem seguidos quanto à casos de violência doméstica.

3.1 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Como se pode notar, era imprescindível que o caso Maria da Penha fosse reconhecido como violência contra a mulher em razão do gênero, ou seja, o fato de ser mulher era o que podemos chamar de “causa” para que houvesse agressão.

Diante da falta de medidas legais e efetivas àquele tempo, foi que surgiu a ideia da criação da Lei, para que as vítimas pudessem ter um respaldo jurídico, fazendo com que elas tivessem acesso à justiça, proteção e garantias de Direitos humanos.

Segundo a fonte Quem é Maria da Penha - Instituto Maria da Penha:

(...) Em **2002** foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (**CFEMEA**); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (**ADVOCACI**); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (**AGENDE**); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (**CEPIA**); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (**CLADEM/BR**); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (**THEMIS**), além de feministas e juristas com especialidade no tema.

Antes de ser promulgada a Lei Maria da Penha, a violência doméstica era considerada crime de menor potencial ofensivo pela Lei nº 9.099/1995, ou seja, a violência doméstica era banalizada e se limitavam a punições como, por exemplo, o pagamento de cestas básicas às vítimas, ou trabalhos comunitários realizados pelos agressores.

Nesse mesmo sentido aduz a fonte Lei Maria da Penha na Íntegra e Comentada - Instituto Maria da Penha:

(...) Antes de a **Lei Maria da Penha** entrar em vigor, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo e enquadrada na Lei n. 9.099/1995. Na prática, isso significava que a violência de gênero era banalizada e as penas geralmente se reduziam ao pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários. Em outras palavras, não havia dispositivo legal

para punir, com mais rigor, o homem autor de violência. Para se ter uma ideia do que acontecia, após denunciar o agressor, a vítima ainda tinha que levar a intimação para que ele comparecesse perante o delegado. Isso mostra o descaso e a falta de sensibilidade com que esse problema era tratado. Por isso, para o Consórcio de ONGs que participou da criação da Lei Maria da Penha, era fundamental desvincular a nova lei da Lei n. 9.099/1995. Havia a necessidade de mudar esse cenário e, após pouco mais de quatro anos de muito debate com o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil, a Lei Maria da Penha foi sancionada em **7 de agosto de 2006**.

A Lei Maria da Penha foi uma forma de criminalizar a violência doméstica, a fim de criar mecanismos de coibi-la com a punição penal mais severa.

Sancionada em 07 de agosto de 2006 pelo presidente à época Luiz Inácio Lula da Silva, a referida Lei 11.340/2006 buscou tipificar a violência doméstica como crime de maior potencial ofensivo, bem como, tipificar os tipos de violência doméstica, na intenção de punir os agressores de forma rigorosa, bem como dar às vítimas uma maior segurança e sensação de justiça.

Instituto Maria da Penha: Considerando que uma das recomendações da CIDH foi reparar Maria da Penha tanto material quanto simbolicamente, o Estado do Ceará pagou a ela uma indenização e o Governo Federal batizou a lei com o seu nome como reconhecimento de sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres.

Contudo, tal Lei não tem o intuito de somente punir os agressores, sua funcionalidade vai mais além, conforme dispõe o Lei Maria da Penha na Íntegra e Comentada - Instituto Maria da Penha:

É importante que se diga que a Lei Maria da Penha não pode ser tratada apenas como uma via jurídica para se punir os agressores. Isso porque ela também traz em seu texto o conceito de todos os tipos de violência doméstica e familiar; insere a criação de políticas públicas de prevenção, assistência e proteção às vítimas; prevê a instituição de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; institui as medidas protetivas de urgência; e estabelece a promoção de programas educacionais com perspectiva de gênero, raça e etnia, entre outras propostas. Todos esses dispositivos intensificam uma rede integrada de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, além de atenderem às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o caso Maria da Penha Maia Fernandes. Mais do que uma alteração da legislação penal, a Lei n. 11.340/2006 representa um importante instrumento legal de proteção aos direitos humanos das mulheres para uma vida livre de violência.

Além disso, a Lei Maria da Penha trouxe para as vítimas a chamada Medida Protetiva, que tem como intuito a proteção das vítimas quanto aos agressores, a fim de que estes não possam tornar a agredi-las:

Nesse sentido explica o Instituto Maria da Penha:

(...) A Lei Maria da Penha é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três mais avançadas do mundo. Uma das principais inovações trazidas pela lei são as medidas protetivas de urgência para as vítimas. Além disso, ela prevê a criação de equipamentos indispensáveis à sua efetividade: **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, Centros de Referência**

da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre outros.

É importante frisar que a Lei Maria da Penha nunca sofreu retrocessos, pelo contrário, ainda esse ano, mais precisamente em 28 de julho de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.188/2021, lei essa que define o programa de cooperação sinal vermelho contra a violência doméstica.

Essa Lei foi sancionada pelo atual Presidente da República Jair Messias Bolsonaro:

(...) DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO: Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

A referida Lei tem por objetivo criminalizar a violência psicológica contra a mulher, e punir aqueles que a praticam contra suas esposas/namoradas, e que ao cometerem tais atos, serão imediatamente afastados do lar.

Nesse sentido, a Lei 14.188/2021 alterou a redação da Lei Maria da Penha, conforme podemos ver abaixo:

(...) Art. 5º O **caput** do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

....."

(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2021; 200 º da Independência e 133 º da República.

Vale ressaltar que houve alteração também no nosso Código Penal, no art. 129, § 13º, e art. 147 alínea B, conforme vemos abaixo:

(...) Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129

.....

..
§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos)." (NR)

"Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave."

Com essa nova Lei, a violência doméstica passa a ter mais uma tipificação de violência, e garante às vítimas uma segurança de que toda violência sofrida por elas, não deixará seu agressor impune, ou seja, não será ignorada, muito menos aceitável.

4 O PERFIL ESTEREÓTIPO DO AGRESSOR SEGUNDO A PSICOLOGIA

Como mencionado anteriormente, é verídico que perante a sociedade o homem sempre foi visto e denominado como um ser superior, tanto por ser “mais forte”, quanto por ser considerado “mais inteligente”, e digno de respeito.

Contudo, aos olhos da psicologia, o estereótipo do agressor não está ligado somente à essas características sociais, mas a outros fatores mais palpáveis, por assim dizer, conforme explica a autora Irene Diana Martins Lagartixa em seu mestrado sobre a Psicologia Clínica:

Os homens são, frequentemente, vistos como maiores, mais pesados e possuidores de mais força muscular em comparação com as mulheres, pelo que, a sua aparente força física é, recorrentemente, assumida como suficiente para protegê-los de danos físicos graves, e para garantir que a maioria consegue abandonar, facilmente, uma relação fisicamente abusiva (Pagelow, 1985). (IRENE DIANA MARTINS LAGARTIXA- ATITUDES E ESTEREÓTIPOS FACE À VIOLÊNCIA ENTRE PARCEIROS ÍNTIMOS: COMPARAÇÃO ENTRE O HOMEM E A MULHER ENQUANTO VÍTIMAS E AGRESSORES)

Além disso, seguindo esse mesmo raciocínio, Irene destaca em sua pesquisa a seguinte informação:

Hollander (2001) defende que essas ideias baseiam-se, em parte, em crenças culturalmente compartilhadas sobre as características corporais dos homens e das mulheres. As mulheres são associados corpos inerentemente vulneráveis devido ao seu menor tamanho e à falta de força. Os corpos masculinos, em contraste, são vistos como potencialmente perigosos por causa do seu tamanho relativamente maior, força física superior e passíveis de serem usados como ferramenta de violência sexual. Deste modo, existem um conjunto de estereótipos associados à imagem do homem e da mulher. Características como a força, poder, dominação, agressividade e autoconfiança aparecem como valores próprios do homem e, em contrapartida, a figura feminina é encarada como mais fraca, compreensiva, carinhosa, gentil e, conseqüentemente, mais necessitada de proteção (Ruble, Cohen, & Ruble, 1984). (IRENE DIANA MARTINS LAGARTIXA- ATITUDES E ESTEREÓTIPOS FACE À VIOLÊNCIA ENTRE PARCEIROS ÍNTIMOS: COMPARAÇÃO ENTRE O HOMEM E A MULHER ENQUANTO VÍTIMAS E AGRESSORES).

Ainda sobre esse fato, é importante salientar que na perspectiva psicológica existem conjuntos de características psicológicas que estereotipam as vítimas e os agressores, pois vejamos:

Características psicológicas como “incapacidade de resolução de problemas”, “conformismo”, “dependência emocional” e “adoção de atitudes congruentes com os papéis de gênero tradicionais” têm sido, também, frequentemente associadas e utilizadas para culpabilizar as mulheres por permitirem que os abusos ocorram e por procurarem, em primeiro lugar, relações abusivas (Dutton, 1992). De acordo com Walker (1979) as mulheres vítimas são vistas como masoquistas, uma vez que permanecem nas relações abusivas porque gostam da violência, são mulheres “malucas”, sem educação e com habilidades profissionais fracas ou inexistentes. Mendes (2016) detetou, ainda, que à mulher vítima são também associadas várias

características sociodemográficas. “Dependência económica do marido” foi a característica mais recorrentemente referida (23.3%), sendo que uma grande parcela da amostra considerou que as vítimas seriam “donas de casa” (19.4%). A vítima mulher foi ainda idealizada como uma pessoa isolada socialmente (11.9%), com uma “história de violência familiar” (9.5%), com “baixas condições económicas” (8.0%), “desempregada” (4.7%), “com filhos” (19.4%), com “baixa escolaridade” (2.1%), detentora de pouco conhecimento acerca dos “seus direitos”, com “pouco acesso à informação” (2.4%) e, por fim, alguém com “falta de apoio familiar e social” (4.6%).(IRENE DIANA MARTINS LAGARTIXA- ATITUDES E ESTEREÓTIPOS FACE À VIOLÊNCIA ENTRE PARCEIROS ÍNTIMOS: COMPARAÇÃO ENTRE O HOMEM E A MULHER ENQUANTO VÍTIMAS E AGRESSORES).

Segundo os pesquisadores e professores da Universidade Federal de Santa Catarina, a Anne Silva e os colegas Elza Berger Salema Coelho e Rodrigo Otávio Moretti Pires, sobre esse mesmo assunto aduzem:

“A conclusão a que eu cheguei nessa revisão foi que, apesar de ter uma faixa etária que está mais relacionada e serem indivíduos com menos escolaridade, as pesquisas mostram que homens de todos os tipos podem cometer violência contra a companheira. Isso é importante levar em conta para a gente tirar da cabeça alguns preconceitos”. (ANNESILVA).

"Qualquer homem pode cometer atos violentos, na medida em que a violência é associada com uma característica da masculinidade; existe uma naturalização da violência. Quando se estabelece um perfil focando em classe social, raça, patologias e outras questões, isso acaba por reduzir uma questão social e complexa." (ELZA BERGER SALEMA).

Ainda se tratando do estereótipo do agressor, diversos fatores contribuem para que a agressividade se desenvolva no indivíduo, uma delas é o fator de convivência, ou seja, ao conviver em um ambiente onde a agressão a mulheres, é presenciada na infância, bem como, por ter sido vítima de abuso e agressão no âmbito familiar, o indivíduo tende a crescer e acabar replicando tais atos, pois assim vejamos:

Alguns fatores que precipitam a violência são o stress, o uso de substâncias químicas, como álcool e drogas, e a percepção da vulnerabilidade da vítima. Alguns vem de lares em que a violência era a forma habitual de resolução dos problemas. Foram testemunhas ou vítimas de maus tratos. E continuam reproduzindo isto em sua vida familiar. (PSICÓLOGA SALETE BOCAULT – SALETEBOCAULT.COM.BR.)

Ainda nesse mesmo sentido, aduz a Psicóloga Salete Bocault:

A explicação para esta violência é que o homem agressor faz isto porque está perpetuando uma cultura de opressão do mais forte sobre o mais fraco. Porém, uma investigação mais profunda aponta para a existência de um perfil psicológico do homem abusador. Os estudos psicológicos destes homens trazem alguns dados importantes. O perfil psicológico destas pessoas mostra que eles têm dificuldades para resolver os problemas e desafios da vida, tem baixa autoestima e pouca tolerância à frustração. Não suportam a rejeição, demonstram ciúmes patológico e necessidade de controlar a parceira. São muito sensíveis às críticas, tem um humor muito variável e se irritam com facilidade. Tem dificuldades para controlar a raiva e são mais impulsivos. Não costumam ter habilidades sociais muito desenvolvidas, tem dificuldades para comunicar seus sentimentos e resolver problemas conversando. (SALETEBOCAULT.COM.BR).

Não obstante, é importante mencionar que devido à esses estudos sobre o perfil do agressor, bem como, os fatores sociais e psicológicos que leva os indivíduos a praticar a violência contra a mulher, foi que o Estado entendeu que além de haver a legislação que pune o agressor, deve ser oferecido à eles um tratamento.

Diante disso, o governo federal desenvolveu um projeto de Lei PLS 9/2016, que busca tratar os condenados por violência doméstica, por entender que não se trata somente de ser um ser humano ruim, mas sim, de que em muitos casos, os agressores são pessoas com problemas psicológicos e familiares.

Nesse sentido, é a informação do site oficial do Senado Federal, pois vejamos:

Os autores de agressões contra mulheres poderão ter a chance de rever seu comportamento e adotar novas formas de conduta, caso a Câmara dos Deputados confirme decisão do Senado, que, no dia 31 de março, aprovou uma proposta tida como uma das grandes inovações no enfrentamento à violência de gênero: os programas de reeducação dos homens que praticam atos ofensivos à integridade das mulheres. O projeto (PLS 9/2016), da Comissão de Direitos Humanos (CDH) e que passou no Plenário da Casa, é uma das recomendações da avaliação feita pelo próprio colegiado sobre a política pública a cargo do governo federal. O texto altera a Lei Maria da Penha e amplia as medidas protetivas da mulher previstas no artigo 23.

O intuito desse projeto como é cediço, é tratar o indivíduo que foi preso para que este não volte a cometer atos de violência contra a mulher, invés de tão somente puni-lo judicialmente, o que, aos olhos dos incentivadores desse projeto, passa a ser mais eficaz quanto aos resultados de não reincidência dos indivíduos quanto a esse delito.

O encaminhamento a esse tipo de programa, já recomendado por organizações internacionais e pelo Ministério Público do Brasil, está previsto no artigo 45 da Lei Maria da Penha, mas apenas para presos. A alteração feita pelo projeto aplica-se mesmo na fase de inquérito policial, que é anterior ao processo na Justiça, e facilita a prevenção de novas agressões. —(Tratar o agressor, solução inovadora — Revista Em Discussão! (senado.leg.br)).

Diante do exposto, esse projeto leva o presidiário que se encontra encarcerado por praticar violência doméstica, tenha a oportunidade de tratar seus problemas sociais e psicológicos, para que, quando retorne a sociedade, não se torne um reincidente.

5 O FEMINICÍDIO SEGUNDO O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Há que se falar que o Femicídio foi definido legalmente no Brasil no ano de 2015, com a então sancionada Lei nº 13.104/15, a qual alterou o art. 121 do Código Penal através do Decreto Lei nº 2.848/40, a fim de incluir o tipo penal como qualificadora do crime de homicídio.

Essa lei foi criada através de uma investigação realizada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a mulher (CPMI-VCM), a qual investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros em 2012 e 2013, pois vejamos:

Inicialmente a proposta de lei formulada pela Comissão definia feminicídio como a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher, apontando como circunstâncias possíveis a existência de relação íntima de afeto ou parentesco entre o autor do crime e a vítima; a prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima; mutilação ou desfiguração da mulher, antes ou após a morte”.

Entretanto, houve uma alteração em sua redação durante a tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado, que no momento da aprovação desta Lei em congresso, devido à pressão da banca religiosa parlamentar, o termo “gênero” foi retirado.

Desta feita, segundo o Código Penal Brasileiro, Femicídio é: “Assassinato cometido contra a mulher por razões do sexo feminino”, ou seja, quando o crime envolve violência doméstica, familiar, discriminação e menosprezo à condição de mulher.

A inclusão do Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio foi adicionado ao rol de crimes hediondos pertencente a Lei nº 8.072/90.

Vale ressaltar que a pena para quem comete o crime de homicídio qualificado é de 12 a 30 anos de reclusão, sendo ainda causas de majoração em 1/3 se for cometido contra gestante (ou nos três primeiros meses do parto), menor de 14 anos, ou maior de 60 anos, deficiente, ou ainda na presença de ascendentes e descendentes da vítima.

Ademais, segundo especialistas esse delito foi tipificado com o intuito de promover e se fazer compreender a gravidade e características das diferentes situações reais vividas pelas mulheres brasileiras quanto à essa barbárie, podendo assim, aprimorar as políticas públicas, a fim de coibir esse crime.

5.1 A IMPUNIDADE QUANTO AO CRIME DE FEMINICÍDIO

Em muitos casos é até difícil acreditar na impunidade existente em nosso sistema judiciário, muitas vezes, apesar de haver condenação, o indivíduo por possuir bons antecedentes, não ter ficha criminal extensa, ou seja, ser o chamado “réu primário” acaba por

ter sua pena reduzida, e muitas das vezes não chega a cumprir o tempo de condenação imposto, devido aos benefícios que lhes são garantidos.

É cediço que quanto a violência doméstica, mesmo que a vítima denuncie, e obtenha medida protetiva através do sistema judiciário, elas voltam a ser perseguidas e agredidas, o que acaba por se dar em razão da falhada justiça, uma vez que se tratando de crimes hediondos não deveria haver quaisquer formas de beneficiar o indivíduo que comete esse delito, tampouco, redução de pena.

Em nossa cidade, Taubaté/SP, temos um caso ocorrido em 2019, de tentativa de Femicídio, do qual a vítima levou diversas facadas do ex-companheiro, que foi preso em flagrante pela polícia e condenado há 23 anos de prisão.

Contudo, em 2021 o condenado interpôs recurso, requerendo a quantificação de pena base no mínimo legal, o qual foi concedido a ele, reduzindo sua pena para 13 anos, 7 meses e 10 dias, vide Ementa abaixo:

(...) DAPELAÇÃO- HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDIMENSIONAR A PENA PARA 13 ANOS, 7 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO.

(TJ-SP- APR: 00000419220198260618 SP 0000041-92.2019.8.26.0618, Relator: Osni Pereira, Data de Julgamento: 25/06/2021, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021).

Diante disso, vale ressaltar que, a falha quanto ao Sistema Judiciário, se encontra no fato de que, apesar de ter sido um crime cometido em situação de flagrante, e muito embora, a vítima tenha sobrevivido, bem como, o condenado não possua antecedentes criminais, no caso em específico, tratava-se pelo que se comenta, de um caso em que já existia inclusive medida protetiva da vítima para com o algoz, e mesmo com essa “proteção” oferecida pelo sistema judiciário, ocorreram as vias de fato.

Desta forma, resta-se mais do que evidenciado a falha do sistema para com as vítimas de violência doméstica, mais ainda se tratando de casos como o discriminado acima, na qual o indivíduo conseguiu reduzir sua pena, mesmo o crime tendo sido em flagrante.

O sistema judiciário deveria abrir os olhos para o que realmente leva o feminicídio a ser um dos crimes mais cometidos em nosso país, o que ocorre antes de o indivíduo chegar as vias de fato, uma vez que em muitos casos a princípio se iniciam as violências psicológicas, verbais e físicas.

Além disso, as vítimas em muitos casos não denunciam as primeiras agressões devido ao abuso psicológico acreditando na mudança do indivíduo, ou por medo, não o fazem, com

medo de terem suas vidas ceifadas devido às ameaças que sofre com companheiro, bem como, devido à dificuldade de acesso à justiça.

Nesse sentido, pois vejamos:

O feminicídio é a ponta do iceberg. Não podemos achar que a criminalização do feminicídio vai dar conta da complexidade do tema. Temos que trabalhar para evitar que se chegue ao feminicídio, olhar para baixo do iceberg e entender que ali há uma série de violências”, afirma Carmen Hein de Campos, advogada, doutora em Ciências Criminais e consultora da CPMI-VCM. Para a especialista, é ainda fundamental compreender que, quando o feminicídio acontece, é porque diversas outras medidas falharam. “Precisamos ter um olhar muito mais cuidadoso e muito mais atento para o que falhou”. (Fundação Patrícia Galvão).

Igualmente, há que se falar que apesar de o feminicídio ter sido criminalizado, isto não é o suficiente para a sua coibição, de forma que vemos todos os dias os índices desse crime aumentando demasiadamente em nosso país, que passou a ser considerado o país que mais mata mulheres em razão do gênero no mundo.

Além disso, é imprescindível que haja o uso do binômio “prevenção- punição”, e não somente à sua criminalização, caso contrário, não haveria tantas mulheres vítimas do feminicídio diariamente.

5.2. O AUMENTO DE CASOS DE FEMINICÍDIO DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA

É importante ressaltar que durante a situação de pandemia em que nos encontramos, houve um aumento consideravelmente alto dos casos de feminicídio ocorridos no interior do Estado de São Paulo, dados obtidos através do site www.ssp.sp.gov.br/ViolênciaMulher.aspx.

Conforme o site informa, em janeiro /2020, houve 7 casos de feminicídio registrados em ocorrência, já em fevereiro do mesmo ano foram registrados 10 casos, tendo entre todos os meses, o maior número de casos de feminicídio registrados correspondem a abril/2020, no qual foram registrados 16 casos de feminicídio no total, totalizando ao longo do ano de 2020, 106 casos de feminicídio registrados somente no interior de São Paulo.

Já em 2021, o número de casos entre janeiro e maio, o maior número de ocorrências de Feminicídio registradas se deu em maio/2021, que registrou o total de 18 casos de Feminicídios ocorridos no interior de São Paulo, totalizando até o mês de maio, o registro de 53 casos somente durante esse período.

É notável que houve sim um aumento considerável nos casos de feminicídio durante este período, principalmente se compararmos o mês de abril/2020, com os meses de março e maio/2021, que registraram 15 e 18 casos de feminicídio. E isso se dá principalmente devido

ao isolamento social, conforme aduz Jeane Xaud(Coordenadora da Comissão dos Direitos da Mulher da Anadep):

O confinamento e isolamento social, aliados à total omissão governamental em investir nos contrapesos necessários, nas políticas públicas destinadas a evitar, por exemplo, o desemprego em massa, assim como o colapso do SUS, contribuíram para um maior tensionamento das relações pessoais, o que tende a desencadear mais violência, denotando que o lar, o ambiente privado, não é um lugar seguro para mulheres e meninas, principalmente se forem negras e indígenas. Outro fator importante, a diminuição da oferta dos serviços da rede de atenção à mulher, principalmente os efetuados pelas equipes interdisciplinares (geralmente formadas por psicólogos e assistentes sociais), nos moldes preconizados pela Lei Maria da Penha e referendados pelo Protocolo Mínimo de Padronização do Acolhimento e Atendimento da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Condege/2014), significa, na ponta, a vulnerabilização de mulheres e tem estreita correlação com o expressivo aumento de casos de feminicídio, sendo determinante, também, para a subnotificação de registros de novos casos de violência doméstica e familiar, observada junto aos órgãos oficiais de denúncia.”

Além disso, Jeane Xaud menciona os aumentos de casos de Feminicídio durante a pandemia, enfatizando que os casos de aumento se deram em proporções variadas, tendo o Estado de São Paulo chegando a 50% no aumento de casos, conforme vejamos:

“No Brasil, este aumento se deu em proporções variadas, a depender da região, podendo chegar aos níveis alarmantes de São Paulo, que alcançou o patamar de 50% de aumento das mortes de mulheres em razão do gênero, em relação ao mesmo período de março a abril de 2019, sendo que mais de 66% destes crimes de ódio ocorreram dentro da própria residência da mulher, segundo dados do Ministério Público de São Paulo.”

Durante o período de pandemia, devido ao aumento de casos de Covid, bem como da preocupação do governo em conseguir desenvolver meios de combate ao vírus, acabou que foram descontinuados os serviços de proteção à mulher, conforme veremos a seguir:

Publicado em 04/06/2021 - 09:02 Por Camila Maciel - Repórter da Agência Brasil - São Paulo

O aumento do feminicídio e das concessões das medidas protetivas são fortes indicadores de subnotificação dos casos de violência contra as mulheres, além do próprio fenômeno da violência doméstica. Pesquisadoras da Universidade Federal do ABC (UFABC) e integrantes da Rede Brasileira de Mulheres Cientistas (RBMC) explicam que esses dados mostram a importância dos serviços de proteção à mulher, que foram descontinuados com a pandemia e poderiam interromper o ciclo da violência.

Só em 2020 foram registrados mais de 52 mil pedidos de medidas protetivas, e em 2021 o total já ultrapassa mais de 21 mil registros durante o primeiro semestre. Dessa forma há que se pensar se há probabilidade de haver um aumento nesse número até o final do ano.

Carolina Gabas, também professora da UFABC, ressalta que a medida protetiva é fundamental, mas não garante que se está dando às mulheres a assistência integral necessária. “A medida [protetiva] não é a única oferta que tem que está ali. A mulher tem que ter os cuidados de saúde para a sua integridade física, às vezes precisa ver a situação das crianças, às vezes precisa do acolhimento sigiloso, às vezes precisa monitorar, por exemplo, uma medida que retire do agressor algum tipo de arma que ele porte”, exemplifica.

Diante do exposto, é perceptível que diversos fatores contribuíram para o aumento de casos de Violência Doméstica e Femicídio durante o período pandêmico em que nos encontramos, mas grande parte dessa responsabilidade é do sistema, que de certa forma diminuiu ainda mais o acesso das vítimas à proteção, bem como, há muito tempo não investe em novas formas e métodos de proteção eficazes.

5.3 A FALHA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO QUANTO AO FEMINICÍDIO

É importante frisar, que além do aumento dos casos de Femicídio, e muito embora o sistema judiciário propague a divulgação através de comerciais de televisão, e anúncios na internet de como agir em caso de ser vítima de violência doméstica, há que se falar que na hora de as vítimas obterem a devida proteção e auxílio judiciário, existe uma enorme burocracia para alcançá-los e serem ouvidas, bem como devidamente protegidas.

Nesse mesmo sentido aduz a seguir:

Quando o Poder Judiciário silencia: agravamento da violência contra a mulher? | JOTA Info: As propagandas sobre como a mulher deve proceder em caso de violência doméstica pouco dizem a respeito dos passos burocráticos a serem seguidos, como os requisitos para o pedido de medida protetiva para afastamento do homem do lar e, ainda, para a mobilização da rede de acolhida. Alguns tribunais de justiça **lançaram cartilhas** explicando que o chamado telefônico para a polícia não é suficiente para a imposição de medidas contra o agressor, cabendo à mulher peregrinar pelas delegacias, Defensorias Públicas, ir atrás de advogados particulares e repartições do Ministério Público”.

Essa burocracia mencionada, não deixa de ser um dos fatores que causaram e causam cada vez mais o aumento de casos de Femicídio tanto no Vale do Paraíba, como no país todo.

Além disso, imperioso se faz mencionar também sobre a forma com a qual os órgãos judiciais competentes nesses casos interagem com as vítimas de violência doméstica, sobre essa situação é a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, pois vejamos:

Comumente, nas unidades judiciais pesquisadas, são os/as estagiários/as do cartório que realizam o atendimento inicial das mulheres, quando estas se direcionam à secretaria da unidade com alguma demanda. Em casos mais delicados, aciona-se a/o chefe de cartório ou outro servidor. No geral, o atendimento é realizado no balcão do cartório e não em sala reservada. (*CONSEHO NACIONAL DE JUSTIÇA-RELATÓRIO- O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES*).

Ainda sobre esse fato, cumpre informar que em muitos casos aqueles que atendem as vítimas de violência doméstica nos órgãos judiciais, nem sempre são cordiais, ou procuram ser mais atenciosos quanto ao atendimento destas.

Nesse sentido, é o que informa o Conselho Nacional de Justiça:

O mais recorrente foi a observação de atendimentos cordiais por parte de quem realizava o atendimento às mulheres nas unidades. Porém, a cordialidade é um fator que varia conforme o servidor que presta o atendimento. Durante a pesquisa, um servidor e um estagiário, de unidades diferentes, mostraram-se menos corteses nesta tarefa. Destaca-se um atendimento inativo e pouco solícito deste estagiário, que fez com que a mulher saísse do fórum sem a informação que desejava. (*CONSEHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RELATÓRIO- O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES*).

Em muitos órgãos judiciais as vítimas de violência doméstica não têm suas dúvidas sanadas a respeito de seus direitos, e saem destes lugares sem a devida informação sobre a Lei Maria da Penha, e quais direitos ela resguarda às vítimas dessa violência, conforme podemos ver:

Embora tenha se observado nos balcões dos cartórios esse atendimento cordial e os atores jurídicos tenham afirmado nas entrevistas que as mulheres que apresentam alguma dúvida recebem explicação sobre o processo, as entrevistas com elas revelam que as informações não são suficientes e é costumeiro afirmarem que ninguém lhes explica sobre a Lei Maria da Penha. Nesse sentido, salvo exceções em que há procedimentos sistemáticos de fornecimento de explicações às mulheres (conforme relatado a seguir), elas só recebem estas elucidações se tiverem a iniciativa de questionar. Mesmo assim, há que se ponderar a qualidade da prestação de informação, pois elas aparentam não ser suficientes. (*CONSEHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RELATÓRIO- O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES*).

Não obstante, há falta de informação sobre o trâmite processual das vítimas em audiência de instrução, nos quais elas saem dos fóruns sem saber se o seu agressor será ou não condenado judicialmente, e o que lhes espera, pois vejamos:

Todavia, há que se constar que, nas mesmas unidades em que se realizam estas práticas, não foi verificada preocupação com o fornecimento de informações sobre outras etapas processuais. As mulheres entrevistadas após suas audiências de instrução saem desinformadas da audiência, algumas delas mostraram-se aflitas com os possíveis resultados. A seguinte passagem de entrevista com uma mulher vítima exemplifica este problema: “O juiz disse que agora iam soltar ele, e depois iam dar a sentença, e que daí eu ia ficar sabendo se ele ia ser condenado ou não. Mas eu não sei como vou ficar sabendo: se espero em casa, se tenho que vir aqui no Fórum perguntar, ou como? Eu gostaria de ter ficado sabendo se vai ser oferecido transação penal para ele, eu gostaria de ficar sabendo hoje e de saber como eu fico sabendo do meu resultado, mas nada (Vítima de VDFM)”. (*CONSEHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RELATÓRIO- O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES*).

Igualmente, cabe aqui salientar que em muitos casos de processos judiciais, as mulheres vítimas de violência doméstica não têm espaço de fala, os atores jurídicos não fornecem às vítimas a oportunidade de se manifestarem quanto à violência sofrida durante a audiência de instrução, conforme descreve o Conselho Nacional de Justiça:

Ao longo das observações de audiências, nas diferentes unidades, percebeu-se que as mulheres vítimas têm pouco espaço de fala, especialmente porque suas narrativas são constantemente direcionadas pelos atores jurídicos às circunstâncias que legalmente configuram o crime. Nesse contexto, muitas vezes são considerados estranhos ao processo e ignorados os relatos de acontecimentos que culminaram na violência quando ultrapassam o limite daquilo que é considerado pelos atores jurídicos como suficiente para a persecução penal e condenação do acusado. (CONSEHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RELATÓRIO- O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES).

Os atores jurídicos acabam por não se atentarem aos argumentos em excesso das vítimas, ou seja, mesmo que estas tenham respondido somente o questionado por eles, caso a vítima fale mais alguma coisa sobre sua situação, ela acaba sendo ignorada, e os atores jurídicos não levam em consideração sua fala:

Não se percebeu, ao longo da maior parte das audiências, entretanto, um corte de fala ostensivo das mulheres, de modo que aquelas mais espontâneas até conseguiam se manifestar para além daquilo que era perguntado pelos atores. Foi comum, porém, o desprezo dos “excessos”, isto é, até se permitia que a vítima prosseguisse com a sua fala, mas sem que fosse dada atenção ao que tinha sido dito. Nesses casos, identificou-se, em certas unidades, uma espécie de indiferença pelos atores jurídicos que concedem a fala, sem demonstrarem interesse naquilo que é dito, pois se ausentam da audiência, distraem-se em seus computadores ou celulares, não estabelecem contato visual, nem pedem esclarecimentos. A própria participação das mulheres na audiência é limitada ao momento inicial destinado à fala, já que, logo depois de prestarem as informações solicitadas em juízo, não costumam ser ouvidas. Logo, de modo geral, detectou-se que as mulheres possuem um espaço de fala restrito nas audiências. (CONSEHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RELATÓRIO- O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES).

A frustração das mulheres vítima de violência doméstica em relação ao judiciário, está ligada ao fato de que em muitos casos há falha na proteção delas quando elas têm medida protetiva, bem como, há falha quando a responsabilização penal do agressor, que em grande maioria dos casos, mesmo após tantas ocorrências, e existindo um processo em curso, o agressor continua solto.

Nesse sentido é o que destaca a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça:

Embora tenha sido muito comum que as mulheres manifestassem que não desejam prejudicar o acusado com o processo e que queriam apenas uma intervenção que resultasse no fim das violências, algumas vítimas foram bem enfáticas em dizer que gostariam de uma punição para o sujeito que a violentou. Nesse caso, uma das demandas apresentadas pelas mulheres é o de responsabilização penal do agressor por meio de pena privativa de liberdade. Acompanhado disso, está a frustração de determinadas mulheres vítimas de ver que o acusado ainda não foi preso. Algumas delas já registaram ocorrência diversas vezes e gostariam que os acusados tivessem sido presos preventivamente. (CONSEHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RELATÓRIO- O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES).

Infelizmente existe hoje a necessidade de o sistema judiciário abrir os olhos e ouvidos de fato para as mulheres que são vítimas de violência doméstica todos os dias, e buscar uma

forma de facilitar a elas o acesso ao sistema judiciário, a fim de ter justiça quanto ao seu agressor, pois vejamos:

Queremos destacar, então, que o Poder Judiciário, tão atuante na crise política, está bastante **ausente quando o assunto é violência contra a mulher**. Se as mulheres denunciam, mas não há medidas reais impostas contra os seus agressores, dificilmente o ciclo de violência será interrompido. As chamadas telefônicas e as denúncias constituem uma etapa fundamental para expor o problema às autoridades públicas, mas são simplesmente o primeiro passo. É preciso ter em mente que é a decretação e a aplicação das medidas protetivas, e não a denúncia em si, que pode garantir a segurança da mulher. A segurança, nesse sentido, está diretamente ligada à ação ativa do Poder Judiciário”. Quando o Poder Judiciário silencia: agravamento da violência contra a mulher? | JOTA Info.

A esse respeito, devido não haver medidas de restrições que deviam ser impostas aos agressores, isso faz com que eles se valham da “impunidade” para voltarem a agredir suas esposas/namoradas, até chegarem infelizmente ao ponto de ceifar a vida de mais uma vítima, por culpa também do sistema judiciário omissivo que possuímos.

Inclusive, **estudos internacionais** indicam que se não são impostas restrições aos agressores, acompanhadas da supervisão dessas medidas, eles se sentem motivados a desafiar cada vez mais as leis e a justiça. A ideia de ser mais forte do que o sistema faz com que os denunciados violentem novamente as mulheres, sendo que esses casos tendem a se tornar cada vez mais graves, como indica a própria **história de Maria da Penha**. A ausência de respostas efetivas por parte do Poder Judiciário pode, no limite, culminar em feminicídio, isto é, no homicídio de mulheres por questões de gênero.

Nesse mesmo sentido é o entendimento, pois vejamos:

Queremos destacar, então, que o Poder Judiciário, tão atuante na crise política, está bastante ausente quando o assunto é violência contra a mulher. Se as mulheres denunciam, mas não há medidas reais impostas contra os seus agressores, dificilmente o ciclo de violência será interrompido. As chamadas telefônicas e as denúncias constituem uma etapa fundamental para expor o problema às autoridades públicas, mas são simplesmente o primeiro passo. É preciso ter em mente que é a decretação e a aplicação das medidas protetivas, e não a denúncia em si, que pode garantir a segurança da mulher. A segurança, nesse sentido, está diretamente ligada à ação ativa do Poder Judiciário. (QUANDO O PODER JUDICIÁRIO SILENCIA: AGRAVAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER).

O sistema Judiciário tem falhado não só na impunidade dos agressores, mas principalmente quanto à segurança da vítima de violência doméstica, ou seja, quando se trata de fornecer à vítima a medida protetiva, apesar de ser realizada em até 48 horas, a devida fiscalização do cumprimento dessa medida pelo agressor, não ocorre.

Como notadas são várias as formas do que o ordenamento trás para que a vida de quem foi agredido ofendido ou ameaçado seja protegido, porém tudo que está escrito, tudo que está no papel, não tem a eficácia desejada, há uma grande falha, falhas estas cometidas pelo Estado, pela escassez de profissionais da área jurídica e psicossociais. (A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica Mariane Dantas Rodrigues|André de Paula Viana).

É evidenciado em muitos casos de violência doméstica que resultaram em tentativa de feminicídio, a omissão do Sistema Judiciário, uma vez que, como no caso Maria da Penha,

como é cediço, bem como, já foi mencionado na presente pesquisa, levaram anos para que seu cônjuge fosse condenado pelos atos de violência doméstica.

Apesar da insistência dos seus advogados no processo, foi preciso que houvesse intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que o Estado deixasse de ser negligente e conivente com tamanha barbárie.

Infelizmente, não se trata de um caso isolado, pois, até mesmo nos dias de hoje a negligência e omissão estão ocorrendo, conforme descoberto pelo site correio.braziliense.com.br:

Dados do relatório da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) do Femicídio, obtidos com exclusividade pelo Correio, deixam evidentes as falhas do poder público em proteger mulheres vítimas deste crime. Em 100% dos casos, os agressores eram reincidentes em violência doméstica, de acordo com as informações levantadas pelo grupo de investigação. Uma atuação célere, punição e a criação de uma rede de proteção poderiam ter evitado a dor que se abateu sobre as vítimas, familiares e amigos. Foram analisados 90 processos entre 2019 e 2021.

Como se observa, em muitos dos casos de Femicídio registrados, havia reincidência de violência doméstica, e esses casos poderiam ter sido evitados se houvesse de fato punição por parte do sistema judiciário, e fiscalização por parte do Estado.

Mostrando não ser um fenômeno casual, as estatísticas apontam a ascensão do crime. De acordo com o relatório obtido pelo Correio, 37 mulheres foram mortas e 53 sobreviveram a crimes tentados entre 2019 e 2021. Das sobreviventes, 84,9% tiveram medidas protetivas de urgência (MPUs) solicitadas somente após uma tentativa de feminicídio. “As medidas protetivas são positivas, mas são insuficientes porque não há um monitoramento posterior”, diz o distrital.

Todo esse levantamento foi feito pela CPI do Femicídio sobre os casos ocorridos no Distrito Federal em Brasília, de certa forma, é importante que esses dados sejam publicados e exposto para a sociedade, a fim de termos ciência de que, muito embora haja negativa por parte do Estado brasileiro e do Poder Judiciário.

É evidente que ainda nos dias de hoje, existe uma falha quanto as vítimas de violência doméstica que acabaram se tornando vítimas de feminicídio, na verdade, trata-se da negligência e omissão por parte do Poder Judiciário, quando as vítimas recorrem a eles, e são ignoradas, principalmente pelo fato de que, os agressores em muitos casos são reincidentes, e continuam impunes.

Por fim, mesmo que o Estado juntamente com o Poder Judiciário, ofereça respaldo às vítimas com atendimento especializado, ainda é demasiada a falta de compromisso destes para com a fiscalização e proteção destas vítimas, uma vez que, para que sejam evitados os aumentos dos casos de feminicídio, é necessário investimento em segurança, ou seja, em fazer valer as medidas de proteção na prática, e não somente no papel como tem sido durante todos esses anos.

5 CONCLUSÃO

Os casos de violência doméstica que resultam no crime de feminicídio são altos, mesmo com todas as legislações que favorecem as vítimas, bem como, mesmo que existam formas de auxílio por parte do Poder Judiciário, ainda resta evidenciado que somente o oferecido não basta para que sejam coibidos tais crimes.

Além disso, o Brasil continua sendo, infelizmente, em 5º lugar no ranking de Países que mais tem registro de mortes de mulheres vítimas de violência doméstica no mundo, tudo isso não pode ser mera coincidência.

É cediço que grande parte desses casos são responsabilidade do Poder Judiciário, do Estado como um todo, principalmente pelo fato de que, deveria haver maior atenção às vítimas de violência doméstica nos primeiros relatos, e mais ainda, que o Poder Judiciário de desdobrasse para que houvesse de fato a responsabilização penal dos agressores.

A evolução das Leis de proteção à mulher, bem como, a qualificação do homicídio contra a mulher não basta para que os números de casos diminuam, é necessária uma maior atenção do Poder Judiciário para com as formas de coibir tais atos, para além do que já está sendo feito, ou pelo menos deveria.

Contumaz, conforme relatado no presente trabalho, o Conselho Nacional de Justiça fez um relatório sobre a atuação do Poder Judiciário nos casos de violência doméstica contra a mulher, relatório esse que apontou a existência de falhas na interação dos atores jurídicos com as vítimas.

Interação essa que deveria ter sido melhor desenvolvida para que as vítimas pudessem ser devidamente instruídas quanto ao trâmite do processo judicial, ou ao que as Leis de proteção como a Lei Maria da Penha resguarda à elas como fonte de justiça por exemplo. Além de também os magistrados se fazerem ouvir com atenção e procurar saber do histórico de violência sofrido pelas vítimas durante as audiências.

Quando discutimos sobre o crime de Feminicídio, sabemos que se trata de um crime hediondo, e que vem crescendo cada vez mais os casos nos últimos anos, principalmente nesse período de pandemia em que vivemos.

Contudo, o que não se sabe, ou pelo menos não é abordado, é em como fazer para que essas estatísticas tenha uma regressão na quantidade de casos, ou melhor dizendo, não é buscado pelo Poder Judiciário, tampouco pelo Estado.

O Código Penal Brasileiro determina como pena do crime de Femicídio, o período de doze a trinta anos de reclusão, porém, essa pena pode ser reduzida em caso de atenuantes, como por exemplo, a não existência de ficha criminal do indivíduo praticante.

São essas atenuantes que também causam a descrença da sociedade no sistema Judiciário, uma vez que, os familiares que sofrem com a perda de mulheres na família vítimas desse crime bárbaro, se sentem desamparados, com um sistema de justiça falho, uma vez que, em alguns casos, a redução da pena é concedida.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, estabelece que deve haver igualdade entre homem e mulher quanto à direitos e obrigações, isso inclui ainda o direito a liberdade, o que é violado diariamente quando o homem agressor ceifa a vida de sua companheira em razão do seu gênero, demonstrando assim, que ainda existe distinção entre eles, bem como, a discriminação.

O presente trabalho não visa esgotar a discussão quanto à responsabilidade do Poder Judiciário em relação ao aumento de casos de Femicídio, mas sim, demonstrar que apesar de não ser muito exposto à sociedade, existe sim uma falha.

A proposta do presente trabalho é também apontar que as falhas existem só estão presentes, devido ao não comprometimento de alguns atores jurídicos, bem como, devido a falta de treinamento oferecido a estes para lidar melhor com as vítimas de violência doméstica, a ponto de poder evitar que se torne vítima de feminicídio.

Ainda busca atentar quanto ao impacto que causa na sociedade como um todo, quando se trata da credulidade no sistema judiciário, pois devido a falta de confiança nesse sistema falho, bem como, à burocracia que as vítimas de violência doméstica enfrentam para serem ouvidas, faz com que estas desistam de procurar ajuda, ou até mesmo procurando, percam a fé na responsabilização penal e seu agressor, uma vez que, em muitos casos, eles saem pela porta da frente dos tribunais em liberdade.

Ademais, em um futuro próximo, espera-se que haja uma evolução do sistema judiciário com relação às mulheres do nosso país, evolução essa que deverá dar-lhes uma maior segurança, e confiança de que elas não tornarão a ser agredidas, pois existirá um sistema judiciário competente, justo, e aplicado para combater e coibir a violência doméstica, e conseqüentemente, não haverá mortes dessas mulheres que são violentadas todos os dias.

Acredita-se que existirá um sistema judiciário com força suficiente para condenar justamente um agressor, um sistema judiciário que trata as vítimas com respeito e que faça valer a pena a busca por justiça

REFERÊNCIAS

LENZA. Pedro. Direito Penal Parte Especial Esquemático. 11ª. Ed. São Paulo. Saraiva, 2021

GALVÃO. Instituto Patrícia. Femicídio Invisibilidade Mata. LivroFemicidio_InvisibilidadeMata.pdf (digitaloceanspaces.com). 2017.

ELIAS, Raquel, et al. EXPEDIENTE © 2018, Conselho Nacional Do Ministério Público Permitida a Reprodução Mediante Citação Da Fonte Composição Do CNMP: Valter Shuenquener de Araújo Comissão Editorial.

MARTINS,, Irene, et al. Mestrado Em PSICOLOGIA ATITUDES E ESTEREÓTIPOS FACE À VIOLÊNCIA ENTRE PARCEIROS ÍNTIMOS: COMPARAÇÃO ENTRE O HOMEM E a MULHER ENQUANTO VÍTIMAS E AGRESSORES ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA. , Setembro de 2017.

IVES, Raquel. "Quando o Poder Judiciário Silencia: Agravamento Da Violência Contra a Mulher? | INFORMAÇÕES JOTA." JOTA Info, 19 de junho de 2020, www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/judiciario-e-sociedade/quando-o-poder-judiciario-silencia-agravamento-da-violencia-contra-a-mulher-19062020. Acesso em 10 ago. 2021.

RODRIGUEZ, Mariane Dantar; VIANA, André de Paula. "Uma Ineficácia Da Medida Protetiva Nos Casos de Violência Doméstica - Jus.com.br | Jus Navigandi." Jus.com.br, maio de 2018, jus.com.br/artigos/66266/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica. Acesso em 10 ago. 2021.

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. "Http://Www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm". Planalto.gov.br, 2019, www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Conselho Nacional de Justiça. O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES. , 2019.

Instituto Maria da Penha. "Quem é Maria da Penha - Instituto Maria da Penha". Www.institutomariadapenha.org.br, 2018, www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html.